

PARECER N° 001/2024

ASSUNTO: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí - PI, relativo ao exercício financeiro de 2022, **PROCESSO TC/004312/2022, com destaque para o Parecer Prévio TCE/PI n° 05/2024-SPC.**

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recebimento pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí - PI das Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - PI, referente ao exercício financeiro de 2022, Parecer Prévio - Parecer Prévio TCE/PI n° 05/2024-SPC, sob a responsabilidade do Sr. João Coelho de Santana, no intuito de cumprimento de ditames regimentais quanto a aprovação ou não do parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas.

Após regular processamento junto a Corte de Contas Estadual o parecer preio foi pela aprovação com ressalvas, consoante ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias. 2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização. Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

É o breve relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Diante do breve histórico, visualiza-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí concordou com a manifestação do Ministério Público de Contas, para reconhecer que as irregularidades mencionadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas e conduziu o parecer pela aprovação com ressalvas.

De tal maneira, a Comissão manifesta-se, na deliberação de sua composição majoritária, em não discordar do Parecer Prévio do TCE-PI, por ser peça que embasa, fortemente, o posicionamento da análise legislativa, em sede de Comissão.

Contudo, cabe informarmos que se trata de uma peça (Parecer Prévio) apenas de caráter opinativo, mas, baseada em rigoroso sistema de fiscalização de contas, com base nos art. 70 e 71 da CF/88, como assentou o Tema 157 do STF, com a seguinte tese: “O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Na mesma linha, o recurso extraordinário afetado ao Tema de Repercussão Geral 835[2], o STF fixou a seguinte tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

No julgamento do paradigma (RE 848826) do Tema de Repercussão Geral 835, afastou-se tratamento diferenciado para as contas de governo (relativas à atuação do chefe do Executivo como agente político) e as de gestão (também chamadas de contas de ordenação de despesas), atribuindo-se, “indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”)

Nessa esteira, a competência para julgamento final da prestação de contas do prefeito(a) é da Câmara Municipal, a partir da manifestação do voto qualificado de 2/3 dos vereadores, em plenário, conforme previsão regimental.

Tal entendimento é presente em jurisprudência dos tribunais, como podemos observar:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello APELAÇÃO CÍVEL NPU 0002843-18.2012.8.17.0470 APELANTE: Município de Carpina APELADO: Joaquim Pinto Lapa Filho RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO IMPUTADO POR TRIBUNAL DE CONTAS EM PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. POSTERIOR REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS E APROVAÇÃO DAS CONTAS, PELO LEGISLATIVO LOCAL (DECISÃO UNÂNIME). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO. NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA DO PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DOS VEREADORES. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADA SOBRE OS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 157 E 835. DÉBITO IMPUTADO NO BOJO DO PARECER PRÉVIO DESCONSTITUÍDO. APELO IMPROVIDO. Nesse caso, prevalecerá o pronunciamento da Câmara Municipal. 8. Na espécie, a Câmara de Vereadores de Carpina rejeitou o parecer prévio do TCE. 9. Logo, por aplicação das teses firmadas pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral, sobretudo tendo em vista a prevalência da decisão do Poder Legislativo que aprovou as contas do ex-prefeito, ora apelado, referentes ao exercício de 2003, impõe-se o reconhecimento de que o débito imputado no bojo do parecer prévio – que foi inscrito em dívida ativa e deu origem à CDA (nº 001.2010.A/11-SF) que subsidia a cobrança executiva subjacente – restou desconstituído. (TJ-PE - AC: 00028431820128170470, Relator: FRANCISCO

JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/08/2022,
Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello)

Portanto, a Comissão se manifesta pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas, contudo, diante da competência constitucional, elenca que cabe ao Plenário da Casa a decisão de manter ou não o Parecer.

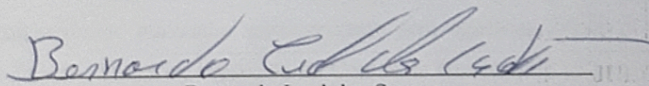
III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da análise técnica efetivada pelos setores da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, bem como dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PI, e o parecer ministerial proferido nos autos do processo em epígrafe, **com a decisão de aprovação com ressalvas da Prestação de Contas 2022**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, a comissão **OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE-PI nº 05/2024-SPC, MAS ENCAMINHA-SE OS AUTOS PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, POR SER COMPETENTE E LEGÍTIMO EM MODIFICAR OU NÃO A DECISÃO OPINATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS, seguindo o procedimento para** exame pelo Plenário da Egrégia Casa Legislativa, emitindo o presente parecer.

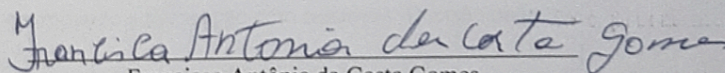
É o parecer.

Caraúbas do Piauí – PI, 13 de junho de 2024.

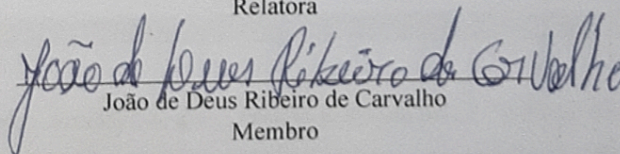
Comissão de Finanças e Orçamento



Bernardo Leal dos Santos
Presidente



Francisca Antônia da Costa Gomes
Relatora



João de Deus Ribeiro de Carvalho
Membro